



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368623

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9315

Agravo de Instrumento nº 2110076-86.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Ademar dos Santos

Interessada: Hb Saúde S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Alexandre Zanetti Stauber

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 57/60, origem, proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência ao autor *“determinando que a requerida providencie o quanto necessário para que seja realizado o procedimento denominado Lobectomia Pulmonar Radical em Oncologia, conforme relatório médico (fl. 07) e materiais necessários, conforme pedido médico de fl. 08, no prazo de 48 horas, no Hospital de Base de São José do Rio Preto, tudo às expensas das requeridas, por conta do convênio firmado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00(cem mil reais) sendo que o aludido procedimento será realizado pelo médico da confiança do postulante, Dr Henrique Nietmann, CRM 114.884 e respectiva equipe, cujos honorários, serão custeados pelo autor”*.

Irresignada, insurge-se a agravante, sustentando, preliminarmente, sobre o cabimento do recurso tendo em vista que a decisão vergastada se trata de concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tutela de urgência. No mérito, alega, em síntese, que ausentes os requisitos do art. 300, do CPC e que não houve negativa, sendo devidamente autorizado o procedimento, conquanto em outro hospital, visto que o requerido pelo agravado não possuía estrutura adequada ao tratamento. Bate-se pela ilegalidade da decisão determinando o levantamento de valores sem a devida caução. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso preparado.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor (fls. 57/60, origem), a agravante teve ciência em 12/3/2025 (fls. 70 dos citados autos), com o recebimento do ofício.

Registra-se inclusive o que constou da decisão de fls. 82/83, originários, referente à questão: “_Fls. 79/81: Apesar de devidamente intimada a respeito da tutela antecipada concedida às fls. 57/60, através de e-mail e protocolo com recebimento em 12/03/2024 (fls. 70/72 e 73/76), que determinou que, no prazo de 48 horas, a ré expedisse o quanto necessário para a autorização do procedimento denominado Lobectomia Pulmonar Radical em Oncologia, conforme relatório médico (fl. 07) e materiais necessários, conforme pedido médico de fl. 08, no prazo de 48 horas, no Hospital de Base de São José do Rio Preto, tudo às expensas das requeridas, por conta do convênio firmado sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo tal procedimento ser realizado pelo médico de confiança da parte autora, que arcará com o custo dos seus honorários, a parte ré se manteve inerte, mesmo com imposição de multa. Por tal, majoro a multa diária fixada e DETERMINO que a PARTE RÉCUMpra, com urgência, integralmente a tutela antecipada já concedida às fls. 57/60, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da multa já fixada, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00, bem como eventual apuração de crime de desobediência (art. 330 do CP)”.

Desse modo, o recurso interposto em 11/4/2025, é intempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, conforme já decidiu esta Câmara e Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA - INÍCIO DE PRAZO RECURSAL A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - CIÊNCIA PRÉVIA DA AGRAVANTE ATRAVÉS DE RECEBIMENTO DE OFÍCIO COMUNICANDO A LIMINAR CONCEDIDA – RECURSO INTEMPESTIVO – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215394-34.2020.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento por intempestividade – Decisão agravada que se reportou aos termos de decisão anterior - Contagem do prazo a partir da ciência da decisão agravada – Precedentes – Litigância de má fé não verificada - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, com imposição de multa. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2056635-40.2018.8.26.0000; Relatora Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu a realização de depósito judicial da quantia pleiteada pela autora, para evitar a aplicação de multa cominatória. **NÃO CONHECIMENTO: Início do prazo recursal a partir da data da ciência inequívoca da decisão agravada por meio de recebimento de ofício comunicando a tutela provisória concedida.** Recurso intempestivo. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2175458-65.2021.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. Decisão monocrática prolatada pela Relatora, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, ante a sua intempestividade. **Prazo para interposição do agravo de instrumento que se iniciou a partir da data da ciência da decisão mediante recebimento do ofício.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2184945-30.2019.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019).

Agravo de instrumento. Prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia especializada. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Interposição contra decisão que concedeu tutela de urgência. **Agravante que tomou ciência inequívoca da decisão quando do recebimento de ofício com seu inteiro teor, o que ocorreu em data anterior à juntada aos autos do aviso de recebimento referente à carta de citação. Termo inicial do prazo recursal. Data da ciência inequívoca da decisão recorrida. Agravo interposto após o termo final do prazo recursal. Intempestividade.** Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107534-76.2017.8.26.0000; Relator Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017).

AGRAVO INTERNO - PLANO DE SAÚDE - Tutela de urgência. Decisão monocrática que não conheceu do recurso e afastou o efeito suspensivo concedido, por ser intempestivo - Insurgência - **Agravante que alega que foi citada via postal, e que, portanto, o termo inicial para interposição do agravo de instrumento é a data de juntada do AR, como dispõe o artigo 231, I, do Código de Processo Civil - Não acolhimento - Prazo recursal que se inicia após ciência inequívoca da decisão** - Precedentes - Decisão monocrática mantida - Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2146665-82.2022.8.26.0000; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

Deste último julgado, pede-se vênica para transcrever o seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trecho:

“Cumpre ressaltar que não se confundem o prazo para contestação, este sim contado da juntada do comprovante da carta citatória, e o prazo para agravo contra a antecipação de tutela, contado desde quando dela ciente a parte.”

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator